EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO XXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA

A MULHER DE BRASÍLIA-DF

Processo nº: XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO

DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 403, §3⁰, do CPP, apresentar suas alegações finais em forma de

MEMORIAIS

aduzindo para tanto o seguinte:

1 - BREVE SINOPSE DO PROCESSADO;

O defendente foi denunciado pela prática de lesões corporais no âmbito doméstico (arts. 129, §9º do CPB c/c art. 5º, inciso II,

da Lei nº 11.340/2006). Narra à denúncia que no dia DATA, às HORÁRIO, na ENDEREÇO, o denunciado, livre e

conscientemente, ofendeu a integridade física de sua esposa, FULANA DE TAL, causando-lhes lesões descritas no Laudo de

fls. XX.

A denúncia foi recebida no dia DATA (fl. X).

A resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, à fl. X. O mandado de citação foi juntado,

devidamente cumprido, à fl. X.

Por ocasião da assentada de fl. X, realizada em DATA, foi oferecida, e aceita pelo acusado, a suspensão condicional do

processo, a qual foi revogada pela r. decisão de fls. XX, datada de DATA, ante a prática de novo crime no curso do benefício.

Durante a instrução probatória, foram ouvidos a vítima, via carta precatória, (fl. X) e interrogado o acusado, através do

sistema de gravação audiovisual (mídia de fl. X).

Em suas alegações finais, o ilustre representante do Parquet asseverou que a materialidade e a autoria do delito foram

devidamente comprovadas em face do conjunto probatório presente nos autos, manifestando-se, assim, pelo deferimento do

pedido constante na denúncia (fls. XX).

2 - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ELEMENTO SUBJETIVO;

Muito embora o laudo de fls. XX indique a presença de lesões leves, consistentes em

"equimose avermelhada em ponte nasal de cerca de 1cm; equimose avermelhada de cerca de 1cm em face medial de braço direito e

equimose avermelhada, linear de cerca de 4c, e, flanco esquerdo"

Os depoimentos colhidos na fase instrutória deixam dúvidas se FULANO DE TAL, de fato, foi o autor de todas as marcas sob

apuração, bem como se agiu imbuído do ânimo de ofender a integridade corporal da vítima.

Ressalte-se que, além da imprescindibilidade da demonstração da materialidade e autoria do crime, o dolo, elemento indispensável para caracterização do tipo penal, deve ser restar satisfatoriamente configurado na instrução processual, o que não ocorre no presente caso.

Em todas as oportunidades em que foi ouvido, o defendente apresentou a mesma coerente e harmônica dinâmica, mencionando que, na data dos fatos, queria viajar só, porém FULANA DE TAL foi na direção dele para retirar a mala de suas mãos, oportunidade em que, para afastá-la, a empurrou e ela acabou caindo no chão e lesionando nas costas. Questionado em juízo especificamente sobre a equimose na ponte nasal, afirmou não recordar como ela se machucou em tal local.

Por sua vez, a vítima, em seu sucinto depoimento judicializado, asseverou não ter interesse no prosseguimento do processo, nada explicando sobre a dinâmica delitiva, restando apenas, no final do depoimento, a confirmação do seu depoimento prestado na Delegacia, no dia DATA (fl. X).

Saliente-se que, pela leitura do termo de declarações da vítima de fl. X, não resta claro, sequer, se foi lido o inteiro teor do depoimento inquisitorial para que ela confirmasse o teor, sendo certo que a ratificação genérica, sem qualquer explicação da dinâmica delituosa, não é apta a infirmar a versão coerente do defendente.

Merece realce que FULANA DE TAL falou, em sede inquisitorial, que em meio a "intensa discussão", o agressor lhe desferiu três chutes contra as costas, braço direito e rosto. Ora Excelência, o que ela entende por "intensa discussão"? Seria possível admitir a possibilidade de ela ter partido para cima de FULANO DE TAL antes, o que confirmaria a versão por ele apresentada?

Consoante mencionado, FULANO DE TAL nega ter desferido os chutes, confirmando apenas ter a empurrado com a intenção única de afastar a vítima, eis que ela estava tentando retirar a mala dele das mãos.

Apesar da versão dele não explicar a marca constatada na ponte nasal, não se pode olvidar que, no meio da confusão pela mala, o contato com algum objeto pode ter causado uma equimose no nariz. Sendo possível, até mesmo, aventar a possibilidade de marca pré-existente.

Na verdade, o relato inquisitorial dúbio da vítima acerca da possível iniciativa agressiva por parte dela; as declarações genéricas judiciais por ela apresentadas; e a versão íntegra trazida pelo acusado, que desde 2014 traz exatamente a mesma narrativa aos autos, reforça a incerteza sobre a presença do dolo, em quaisquer de suas modalidades.

Não é possível afastar que, na verdade, o defendente apenas continha atitude da vítima em impedir-lhe a liberdade de locomoção.

Não se olvida do especial valor probatório conferido à palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, no caso sob exame, as declarações dela não foram firmes ou esclarecedoras.

Pelo exposto, ante a ausência de comprovação da autoria de todas as marcas ou de conduta dolosa, pede pela absolvição,

com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP.

3 - DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO ESTADO;

Caso não se entenda pela imediata absolvição, incumbe mencionar a necessidade de extinção da presente ação, ante a falta de condição para o exercício da ação penal, nos termos do inciso II, do art.395, do CPP.

Consoante mencionado acima, o crime imputado, previsto no art.129, §9º, do Código Penal, foi supostamente cometido no dia DATA.

A peça exordial acusatória foi recebida no dia **DATA** (fl. X), sendo que o prazo processual, bem como o prescricional, restou suspenso em **DATA**, por força da concessão da suspensão condicional do processo (fl. X), oportunidade em que já havia transcorrido 11 meses e 16 dias do lapso, retomando o curso em **DATA** (v. fls. XX).

Contando dessa última data, até os dias atuais (DATA), somando-se ao período anterior à suspensão do lapso prescricional, temos que já transcorreram mais de 3 anos.

A pena máxima abstrata prevista para o crime em questão é de 03(dois) anos, o que ensejaria uma prescrição máxima de 08 (oito) anos (v. art. 109, inciso IV, do CPB), entretanto, o mínimo cominado é de 03(três) meses, sendo importante salientar que, penas inferiores a 1 ano, nos termos do inciso VI, do art.109, do CPB, prescrevem em três anos, lapso já ultrapassado.

Considerando as circunstâncias do crime e pessoais do réu, que é primário, conforme FAP de fls. XX, além da possibilidade de aplicação da atenuante de confissão espontânea, é certo que a pena a ele aplicada, em caso de condenação, seria inferior a 01 ano.

Logo, visualiza-se a perda do interesse de agir do Estado, uma vez que o poder-dever de punir, ainda que houvesse condenação, encontrar-se-ia extinto, inexistindo qualquer consequência, penal ou civil, em eventual sentença condenatória. Lado outro, submeter alguém aos dissabores de uma condenação, tendo a certeza que será *inútil*, constitui constrangimento ilegal, afrontando a proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, em nome da economia processual e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir do Estado, requer seja extinta a presente ação penal por força do inciso II, do art. 395, do CPP.

4 - DA DOSIMETRIA DA PENA - DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGOS 65, inciso III, alínea "d", DO CPB;

Entendendo pela condenação, importantes considerações devem ser tecidas em relação à dosimetria da pena:

Na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

O defendente é primário (fls. XX). A culpabilidade, por si mesma, não encontra elemento que torne a prática mais reprovável. Não há nos autos elementos para auferir a conduta social e personalidade do agente. As circunstâncias do crime

não extrapolam o tipo assim como as consequências não superam aquelas inerentes à conduta tipificada.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB, em razão da constatação de ter o agente confirmado que empurrou FULANA DE TAL para afastá-la, provocando uma queda.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJDFT:

"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FATO PRATICADO NA PRESENÇA DOS FILHOS DO CASAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, DESPROPORCIONALIDADE, CONFISSÃO ESPONT NEA, RECONHECIMENTO QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por falta de provas diante das declarações harmônicas e coerentes da vítima, em ambas as oportunidades em que foi ouvida, corroboradas pelo laudo de exame de corpo de delito e fotografias realizadas na fase inquisitiva, pelo depoimento do agente policial e pela parcial confissão do réu, que demonstram que o acusado agrediu e constrangeu ilegalmente, mediante ameaça, a ofendida. 2. Mantém-se a avaliação desfavorável da culpabilidade, se a fundamentação da sentença está amparada em elementos concretos dos autos, mostrando-se idônea. No caso em análise, os crimes foram praticados na presença da filha de poucos meses e do filho do casal, o qual contava com 05 (cinco) anos de idade na época dos fatos e precisou gritar para que o acusado parasse de agredir a vítima, bem como saiu na rua para pedir ajuda a terceiros, o que extrapola as consequências naturais dos tipos. 3. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No presente caso, verifica-se que a majoração das penas na primeira fase da dosimetria se deu em patamar desproporcional, razão pela qual deve ser reduzida. 4. Se o acusado confessa a prática da conduta que lhe é imputada, ainda que parcialmente, merece o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 146, caput, este na forma do artigo 61, inciso II, alínea ?f?, todos do Código Penal, reduzir o quantum de aumento na primeira fase da dosimetria da pena dos delitos e reconhecer a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena do delito de lesão corporal, diminuindo a reprimenda do apelante de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção para 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de detenção, mantidos o regime inicial aberto e o deferimento da suspensão condicional da pena, pelo período de 02 (dois) anos, nos moldes definidos pela sentença. (00005650720198070008, Relator Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, julgado em 28/01/2021)" (grifo nosso)

5 - DO PEDIDO

Diante do exposto e em face do conjunto probatório do processo, requer o defendente que:

- a) ante a ausência de comprovação da autoria de todas as marcas e de conduta dolosa, pede pela absolvição, com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP;
- b) caso não se entenda pela imediata absolvição, em nome da economia processual e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir do Estado, requer seja extinta a presente ação penal por força do inciso II, do art.395, do CPP
- c) ainda assim não se entendendo, pede pela fixação da pena no mínimo legal, e, na segunda fase, pelo reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB

LOCAL E DATA.

DEFENSORA PÚBLICA